



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.087 - SP (2019/0225316-4)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : G S B**  
**ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226, DO CPP. INOBSERVÂNCIA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 228, DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. SUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. FRAGILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração, opostos contra decisão monocrática proferida no âmbito do STJ, podem ser de logo recebidos como agravo regimental, quando for nítido o seu caráter infringente, por haver, na verdade, mero inconformismo com a decisão que lhe foi contrária.
2. O disposto no art. 226, do CPP, relativo ao reconhecimento de pessoas ou coisas, não equivale a mera recomendação do legislador, devendo o procedimento nele indicado ser observado, sob pena de nulidade, ressalvando-se, porém, a existência de outras provas que não sejam dele decorrentes e que bastem para convencer o magistrado a respeito da autoria delitiva.
3. Inexistindo registro, pelas instâncias ordinárias, de inobservância em juízo dos parâmetros legais relativos ao reconhecimento do acusado, sob um ponto de vista fático, concluir de forma contrária exigiria análise do material probatório produzido nos autos, em ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Quando as instâncias ordinárias apenas registram que a vítima foi conduzida ao local do reconhecimento ao lado de outra pessoa, sem indicação de quem seja ela, não há como acolher a alegação de ofensa ao art. 228, do CPP, podendo esse outro indivíduo ser até mesmo um policial auxiliando a realização dos trabalhos.
5. Tendo a decisão judicial mencionado a existência de prova testemunhal que demonstrou ser o acusado a pessoa que aparece nas imagens do local do crime, além de ter o seu deslocamento rastreado a partir de extratos telefônicos e antenas, tudo se harmonizando com as declarações da vítima, prestadas inclusive em juízo, não se pode falar em condenação baseada exclusivamente em reconhecimento viciado.
6. Não é possível acolher a alegação de fragilidade de declarações da vítima, baseada na alegação de longo decurso de tempo, sem que os fatos correspondentes tenham sido registrados no acórdão recorrido, não sendo possível admiti-los como incontroversos a partir da leitura da prova respectiva, diante da proibição do reexame de provas na via do recurso especial.
7. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2022 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.087 - SP (2019/0225316-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**EMBARGANTE** : **G S B**  
**ADVOGADO** : **LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator) :**

**G. S. B.** opôs embargos de declaração contra decisão monocrática, da minha Relatoria, que conheceu do seu agravo em recurso especial, conhecendo parcialmente do próprio recurso especial, mas para negar-lhe provimento, entendendo ser ele contrário à jurisprudência dominante acerca do tema devolvido (e-STJ, fls. 1551 a 1560).

Em suas razões, ele sustenta que: 1) existe omissão quanto à sua alegação de violação ao art. 226, do CPP, porque a decisão embargada teria se pronunciado apenas sobre a fase investigativa, embora o recorrente tivesse devolvido a matéria também quanto à fase judicial; 2) há obscuridade e ambiguidade na análise da sua afirmação de violação ao art. 228, do CPP, uma vez que a decisão embargada teria reconhecido a impossibilidade legal de pessoas diferentes serem chamadas a fazer o reconhecimento, a despeito de dizer o contrário logo em seguida. Aqui, sustenta também que o *decisum* acrescentou fundamentos fáticos não contidos no acórdão, ao aduzir não ser possível saber se a outra pessoa presente no reconhecimento era ou não vítima de crime semelhante também cometido supostamente pelo acusado; 3) o pronunciamento judicial impugnado foi omisso quanto aos fatores temporais que retiram a credibilidade da versão do ofendido, bastando que tivesse realizado uma análise jurídica dos fatos incontroversos contido nas respectivas declarações, o que não ofenderia a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1563 a 1573).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.087 - SP (2019/0225316-4)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**EMBARGANTE : G S B**  
**ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226, DO CPP. INOBSERVÂNCIA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 228, DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. SUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. FRAGILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração, opostos contra decisão monocrática proferida no âmbito do STJ, podem ser de logo recebidos como agravo regimental, quando for nítido o seu caráter infringente, por haver, na verdade, mero inconformismo com a decisão que lhe foi contrária.
2. O disposto no art. 226, do CPP, relativo ao reconhecimento de pessoas ou coisas, não equivale a mera recomendação do legislador, devendo o procedimento nele indicado ser observado, sob pena de nulidade, ressalvando-se, porém, a existência de outras provas que não sejam dele decorrentes e que bastem para convencer o magistrado a respeito da autoria delitiva.
3. Inexistindo registro, pelas instâncias ordinárias, de inobservância em juízo dos parâmetros legais relativos ao reconhecimento do acusado, sob um ponto de vista fático, concluir de forma contrária exigiria análise do material probatório produzido nos autos, em ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Quando as instâncias ordinárias apenas registram que a vítima foi conduzida ao local do reconhecimento ao lado de outra pessoa, sem indicação de quem seja ela, não há como acolher a alegação de ofensa ao art. 228, do CPP, podendo esse outro indivíduo ser até mesmo um policial auxiliando a realização dos trabalhos.
5. Tendo a decisão judicial mencionado a existência de prova testemunhal que demonstrou ser o acusado a pessoa que aparece nas imagens do local do crime, além de ter o seu deslocamento rastreado a partir de extratos telefônicos e antenas, tudo se harmonizando com as declarações da vítima, prestadas inclusive em juízo, não se pode falar em condenação baseada exclusivamente em reconhecimento viciado.
6. Não é possível acolher a alegação de fragilidade de declarações da vítima, baseada na alegação de longo decurso de tempo, sem que os fatos correspondentes tenham sido registrados no acórdão recorrido, não sendo possível admiti-los como incontroversos a partir da leitura da prova respectiva, diante da proibição do reexame de provas na via do recurso especial.
7. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator) :

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que ao final conheceu apenas parcialmente de recurso especial interposto pela defesa, negando-lhe provimento na parte conhecida, por ser contrário à jurisprudência dominante acerca do tema devolvido, aplicando ao caso o art. 253, p.u., II, “b”, parte final, do RISTJ.

Considerando o caráter manifestamente infringente da impugnação, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

Analisada a argumentação, de forma limitada àquilo agora devolvido, verifica-se que não é o caso de exercer o juízo de retratação, devendo o recurso ser submetido à QUINTA TURMA deste Tribunal.

Passo, então, a analisar o recurso, utilizando-me das explanações antes apresentadas por mim na via singular, com as devidas adaptações a esta fase recursal, o que agora farei de forma separada por assunto, visando uma melhor apresentação desta fundamentação.

#### 1. Do reconhecimento de pessoas em juízo:

Depois de alegar ofensa ao art. 226, do CPP, quanto ao reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase investigativa, e no que se refere ao reconhecimento pessoal realizado em juízo, a impugnação à decisão monocrática da minha Relatoria agora se limita não se conforma apenas em relação ao segundo. Reiterando esta parte da argumentação efetuada no recurso especial, o acusado diz que mesmo na fase judicial foi colocado sozinho, em sala apartada para o reconhecimento, de forma contrária ao procedimento traçado em lei.

Pois bem. O entendimento mais recente deste Tribunal tem caminhado no sentido de negar validade ao reconhecimento de pessoas fora do rito previsto no art. 226, do CPP:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente **ou por fotografia**, realizado na fase do inquérito policial, **apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226** do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, **não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador**. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a **nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação**, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, **a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva**. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; **não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador**, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, **e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor**. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente **deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição**, ante a **inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial** sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões: 1) **O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal**, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna **inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo**;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

(HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)

A partir do precedente acima mencionado poderia parecer que a defesa teria razão, mas não é o caso, porque o raciocínio jurídico nele desenvolvido não se aplica aos fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias.

Com efeito, o acórdão apontou outras provas, autônomas e válidas, as quais sequer são refutadas pelo recorrente. Em primeiro lugar, uma testemunha da própria defesa teria confirmado que as imagens do local do crime, apresentadas durante a audiência, eram mesmo do réu (e-STJ, fl. 1234). Em acréscimo, a autoridade policial teria esclarecido que foi possível chegar ao suspeito por ter rastreado o deslocamento do seu grupo a partir de extratos telefônicos e pelas antenas, passando pela área onde o delito tinha acontecido (e-STJ, fl. 1236). Isso sem falar no depoimento da vítima, durante a investigação e em juízo.

Além disso, a decisão monocrática impugnada registrou a ausência de demonstração de nulidade no reconhecimento do acusado, tanto fotográfico como pessoal, realizado pela vítima, na etapa do inquérito policial, o que sequer chegou a ser novamente impugnado. Assim, embora fora do crivo do contraditório, esse elemento também pode ser analisado em conjunto com o restante do acervo probatório produzido na fase judicial, não obstante fosse até desnecessário, diante dos elementos mencionados no parágrafo anterior.

Assim, verifica-se que nesta causa aplica-se exatamente a exceção estabelecida no precedente da 6ª Turma acima reproduzido: “a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva”.

Isso já bastaria para a manutenção da decisão agravada. No entanto, a título de mero reforço argumentativo, não custa responder especificamente o questionamento da defesa, ainda que não houvesse mais essa necessidade diante das ponderações acima efetuadas. No recurso ora analisado, ela sugere que o réu, em juízo, foi colocado sozinho em sala apartada para o reconhecimento, fato esse que teria sido registrado à fl. 1035 (e-STJ), equivalente a parte da sentença, bem como às fls. 1226 e 1227 (e-STJ), que correspondem a trecho do acórdão. Mas ela não tem razão. A menção feita pela sentença foi limitada exclusivamente ao reconhecimento realizado durante o inquérito policial; já no trecho indicado do acórdão não foi mencionado nenhum elemento fático relativo a essa prova, apenas se mencionando em tese, ou seja, juridicamente, que a jurisprudência não considerava a regra obrigatória. Dito de outra maneira, em nenhum momento os órgãos jurisdicionais inferiores narraram aquilo que o recorrente alega, não registrando em nenhuma passagem que ele realmente foi reconhecido em juízo após ser colocado de forma solitária em uma sala separada daquela em que se encontram as partes. Por isso, para confirmar ou negar a afirmação, haveria necessidade de análise do conteúdo do respectivo material probatório produzido nos autos, o que, contudo, encontra óbice no enunciado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ: a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. Nisso não há nenhuma ofensa ao art. 315, § 2º, do CPP, uma vez realizada suficiente fundamentação da decisão judicial.

### **2. Da alegação de afronta ao art. 228, do CPP:**

O recorrente também aduz que a vítima, segundo suas próprias declarações, no dia do reconhecimento, estava ao lado de outra vítima, em ofensa ao disposto no art. 228, do CPP.

Iniciemos pela transcrição do texto legal invocado:

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Como se vê, o dispositivo proíbe que pessoas diferentes chamadas ao reconhecimento se comuniquem, exigindo que o ato de cada uma seja praticado em separado.

O recorrente diz que isso não teria sido cumprido, mas, segundo o acórdão, essa versão só encontra respaldo no seu interrogatório, mesmo assim de forma imprecisa, mediante alegação de que ele teria verificado isso por detrás do vidro (e-STJ, fl. 1233). Isto é, em nenhum momento as instâncias ordinárias registraram que foi isso o que realmente aconteceu.

Na verdade, a decisão colegiada oriunda do TJSP apenas mencionou o fato de o ofendido ter sido levado a uma sala com outro rapaz (e-STJ, fl. 1239). Mas não é possível, diante dessa narrativa, afirmar se essa outra pessoa também iria ser colocado para reconhecer o então investigado como autor do crime, se seria uma vítima de outro delito também supostamente cometido por ele, ou até se era um policial que estava simplesmente ajudando nos trabalhos.

Nessa explicação não há nenhuma obscuridade ou ambiguidade, sendo ela muito clara. A legislação invocada veda que vítimas do mesmo crime façam o reconhecimento em conjunto, ou que o mesmo aconteça entre ofendidos e eventuais testemunhas. Mas o contrário em nenhum momento foi reconhecido pelas decisões judiciais questionadas.

Dizer que as instâncias inferiores não registraram a afirmação recursal, de haver mais de uma pessoa reconhecendo o acusado ao mesmo tempo, não é acrescentar fatos ao acórdão, correspondendo exatamente ao contrário. No fundo, é a defesa quem está dizendo que o acórdão diz o que ele não diz, ela sim pretendendo adicionar elemento fático não acolhido. Para verificar se aconteceu realmente o que afirma, porém, novamente haveria necessidade de descabida incursão probatória, ofensiva ao enunciado da Súmula 7/STJ. Logo, não há que se falar em *in dubio pro reo*, não passando a pretensão defensiva de uma presunção que leva a um cenário que pode ou não ter acontecido.

Não fosse o bastante, no tópico anterior já indicamos a existência de outras provas autônomas, válidas por si só para a manutenção da condenação efetuada, independentemente do reconhecimento do imputado.

### **3. Da validade das declarações da vítima:**

A última tese defensiva devolvida na impugnação em exame, baseada na alegação de ofensa ao art. 386, VII, do CPP, questiona a validade da palavra da vítima, não por má-fé, mas tentando convencer que ela não teria memória para apontar o acusado como o autor do crime, diante do transcurso do tempo.

Todavia, para este Tribunal concluir que não existem provas suficientes para a condenação, com base nessa tese defensiva, haveria necessidade de o acórdão ter concordado com as declarações não mereciam credibilidade, o que não aconteceu, muito pelo contrário. Para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender de forma contrária à instância inferior, novamente seria necessário o reexame das provas, não só a leitura do que disse o ofendido como também de outros elementos, o que torna a encontrar obstáculo no enunciado da Súmula 7/STJ.

Aliás, o conteúdo da argumentação do recorrente apenas ratifica o descabimento da sua tese. Ele tenta convencer da fragilidade da versão do ofendido dizendo que os fatos são incontroversos, mas se baseando na sua própria versão, não naquilo que registrou o acórdão. Tanto que, à fl. 1572 (e-STJ) chega a falar em análise jurídica, mas de fatos que estariam contidos nas declarações e termos dos documentos. Ora, não custa repetir: a este Tribunal é vedado fazer a leitura e análise das provas produzidas nos autos, somente podendo atribuir uma nova consequência jurídica aos fatos expressamente consignados no acórdão recorrido. Por isso, a parte não terá êxito quando disser que um fato é incontroverso a partir da leitura que ela mesma faz de algum elemento de prova produzido nos autos. Sem idêntica afirmação pelo acórdão, isso não é possível.

Vale lembrar, por fim, mais uma vez, que outros elementos de prova foram igualmente utilizados para a negar provimento à apelação. Portanto, *ad argumentando tantum*, mesmo que as declarações da vítima fossem desconsideradas, ainda deveria ser mantida a condenação.

É importante destacar, para concluir, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Esta decisão enfrentou todas as teses do agravante e, na linha do art. 315, § 2º, IV, do CPP, também apreciou todos os seus argumentos capazes de, em tese, infirmar a solução adotada, não havendo necessidade de resposta a cada afirmação específica.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0225316-4      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg no**  
**AREsp 1.551.087 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01090640420148260050 1090640420148260050 1101/2015 11012015 15712014

EM MESA

JULGADO: 22/02/2022  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : G S B  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : G S B  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.